

Larissa

**APROVADO**  
17/03/2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN**  
**VEREADORA LARISSA MOREIRA GERMANO NUNES**

**REQUERIMENTO Nº 001/2025**

**LARISSA MOREIRA GERMANO NUNES, Vereadora do Município de Luís Gomes, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta colenda Câmara de Vereadores, o seguinte requerimento:**

“Requerer ao Poder Executivo o envio de um projeto de lei que garanta a redução da jornada de trabalho sem redução salarial, para servidor público municipal efetivo que tenham como dependente pessoa com deficiência”.

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssima Presidente,  
Excelentíssimos Vereadores,

**Do Mérito**

Apresentamos o incluso Requerimento nº 001/2025, a fim de que seja recebido, analisado, e aprovado pelos integrantes do Legislativo Municipal.

O requerimento em tela vem ao encontro de uma dificuldade que muitos funcionários públicos encontram ao terem que conciliar o trabalho com a preocupação e os cuidados com filhos(a) ou dependente com deficiência e/ou necessidades especiais.

O requerimento em tela é baseado na Lei Federal nº 13.370/2016, que alterou a redação do § 3º, do artigo 98, da Lei Federal nº 8.112/1990. Todavia, é uma lei federal que precisa ser regulamentada em cada município, a fim de estabelecer diretrizes mais específicas para os casos de redução de jornada ou horário especial ao servidor que tenha filho ou dependente com deficiência e/ou necessidades especiais.

Diante desta alteração na legislação federal, o Supremo Tribunal Federal fixou decisão, em repercussão geral, o Tema nº. 1.0971: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Aos servidores públicos estaduais e

municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator.

Com a decisão, fica assegurado aos servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência, o direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal, sendo legítima a aplicação da lei federal aos servidores de Estados e Municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Assim, supera-se o entendimento de que, se não houver previsão na respectiva lei, o servidor público estadual ou municipal não teria direito a horário especial, sendo possível invocar, em caso de lacuna de regulamentação local, por analogia, a Lei nº. 8.112/90, visto que estamos diante de determinação em atenção à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Ocorre, caros vereadores, que a Lei Federal contempla apenas os Servidores Públicos Federais, sendo desconhecida alguma Lei Municipal análoga aos Servidores do Município de Luís Gomes/RN. A ausência de Lei Municipal que não disciplina a matéria traz prejuízo aos servidores e a municipalidade, uma vez que, esses servidores judicializarão para a concessão do benefício.

É imprescindível que a legislação se adéque às normas constitucionais, incluídos os termos da Convenção, e estenda a possibilidade de redução da jornada de trabalho a todos os servidores que possuam dependentes com qualquer tipo de deficiência.

É extremamente necessária uma Lei Municipal para regular a matéria, pois o direito requerido, que é previsto em legislação que trata dos servidores públicos federais (Lei Federal nº 8.112/90), deve ser estendido aos demais servidores dos demais Entes Federativos, com fundamento previsto no artigo 5º, da Constituição da República e na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência que uma vez incorporado a legislação pátria tem status de supralegalidade.

Diante de todo o exposto, fica claro que é dever também do Município assegurar todos os meios de inserção social da pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, em igualdade de oportunidades com as demais. Essa garantia atinge não só a esfera jurídica patrimonial da própria pessoa com deficiência, como também a de seus responsáveis.

### **Da Competência Legislativa**

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios à capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, verbis:

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local; ”**

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Não é demais rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, garante a Independência e Harmonia dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que os Poderes não interfiram nas atribuições uns dos outros

Ante o exposto, solicito, à tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Luís Gomes/RN, 17 de fevereiro de 2025.

  
Larissa Moreira Germano Nunes

**Vereadora - PSD**